

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 712, publicada no D.O.U. de 21/10/2025, Seção 1, Pág. 16.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Irep Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda.	UF: SP	
ASSUNTO: Credenciamento do Centro Universitário Estácio de Natal – Estácio Natal, por transformação da Estácio Fatern – Faculdade Estácio do Rio Grande do Norte, com sede no município de Natal, no estado do Rio Grande do Norte.		
RELATOR: André Guilherme Lemos Jorge		
e-MEC Nº: 202219123		
PARECER CNE/CES Nº: 311/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/5/2025

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de recredenciamento da Estácio Fatern – Faculdade Estácio do Rio Grande do Norte, com sede na Avenida Almirante Alexandrino de Alencar, nº 708, bairro Alecrim, no município de Natal, no estado do Rio Grande do Norte.

Considerando os princípios da economicidade e da eficiência na Administração Pública, a Instituição de Educação Superior – IES manifestou interesse em aproveitar os resultados da avaliação, código nº 215043, realizada no âmbito deste processo de recredenciamento, para fins de transformação da organização acadêmica de Faculdade para Centro Universitário.

A IES é mantido pela Irep Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 02.608.755/0001-07, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Do mérito

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e na Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, o processo de recredenciamento foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, para a avaliação *in loco*.

A análise ocorreu no período de 3 a 5 de junho de 2024, tendo sido emitido o Relatório nº 215043, que resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	3,80
Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	4,17
Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	3,91
Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	3,75

Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura	5,00
Conceito Final Contínuo: 4,27	
CONCEITO FINAL FAIXA: 4	

Considerando que não houve impugnações, em sede de Parecer Final, datado de 14 de março de 2025, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES se manifestou no seguinte sentido:

[...]

8. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento e recredenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

[...]

Por sua vez, o art. 6º da PN nº 20/2017 institui quais indicadores com conceito insatisfatório ensejam protocolo de compromisso:

[...]

Ademais, nos casos de credenciamento de Centro Universitário, aplica-se ainda, a Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017.

O pedido de recredenciamento da ESTÁCIO FATERN - FACULDADE ESTÁCIO DO RIO GRANDE DO NORTE (4566), protocolado nesta Secretaria, foi submetido ao fluxo regulatório e obteve visita in loco realizada por equipe de especialistas do Inep.

A Instituição solicitou credenciamento como Centro Universitário, com aproveitamento dos resultados da avaliação nº 215043.

A Instituição informou que a denominação/ sigla será: CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE NATAL - ESTÁCIO NATAL.

As informações a seguir sintetizam a análise do atendimento dos requisitos da PN nº 20/2017 pela IES:

<p style="text-align: center;"><i>Requisitos - PN nº 20/2017</i></p> <p><i>Art. 3º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios</i></p>		<i>Sim</i>	<i>Não</i>
<i>I. CI igual ou maior que três;</i> <i>Justificativa: A IES obteve conceito “4” na avaliação in loco.</i>	<i>X</i>		
<i>II. conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;</i> <i>Justificativa: A IES obteve conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação in loco.</i>	<i>X</i>		
<i>III. plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;</i> <i>Justificativa: A IES anexou os Planos de Acessibilidade e respectivo laudo no sistema e-MEC.</i>	<i>X</i>		
<i>IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e</i> <i>Justificativa:</i> <i>O Plano de Fuga, em caso de incêndio e laudo encontram-se anexados no sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017.</i> <i>A IES anexou o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, com validade até 29/08/2025.</i>	<i>X</i>		
<i>V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.</i> <i>Justificativa:</i> <ul style="list-style-type: none">• <i>Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União: Validade: 26/08/2025.</i>• <i>Certificado de Regularidade do FGTS: Validade: 13/02/2025 a 14/03/2025.</i>	<i>X</i>		

<p style="text-align: center;"><i>Requisitos - PN nº 20/2017</i></p> <p><i>Art. 6º. No pedido de recredenciamento será instaurado protocolo de compromisso, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtenham conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):</i></p>		<i>Sim</i>	<i>Não</i>	<i>Não Se Aplica</i>
<i>I. PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social;</i> <i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “3”.</i>	<i>X</i>			
<i>II. PDI e política institucional para a modalidade EaD;</i> <i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5”.</i>	<i>X</i>			
<i>III. política de atendimento aos discentes;</i> <i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5”.</i>	<i>X</i>			
<i>IV. processos de gestão institucional;</i> <i>Justificativa: Este indicador recebeu conceito “3”.</i>	<i>X</i>			
<i>V. salas de aula;</i> <i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5”.</i>	<i>X</i>			
<i>VI. estrutura de polos EaD, quando for o caso;</i> <i>Justificativa: Não se Aplica</i>				<i>X</i>
<i>VII. infraestrutura tecnológica;</i> <i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5”.</i>	<i>X</i>			
<i>VIII. infraestrutura de execução e suporte;</i> <i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5”.</i>	<i>X</i>			
<i>IX. recursos de tecnologias de informação e comunicação;</i> <i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador obteve conceito “5”</i>	<i>X</i>			
<i>X. AVA, quando for o caso;</i> <i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador obteve conceito “5”.</i>				
<i>XI. laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física.</i>	<i>X</i>			

<u>Justificativa: Este indicador obteve conceito “5”.</u>		
XII. bibliotecas: infraestrutura; <u>Justificativa: Este indicador obteve conceito “5”.</u>	X	

Para a verificação da pertinência e viabilidade do pedido de credenciamento como CENTRO UNIVERSITÁRIO da Instituição em referência procedeu-se à análise do processo à luz dos requisitos e especificações do Decreto nº 9.235/2017 e da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010 e alterações:

Requisitos - Decreto nº 9.235/2017 e Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, e alterações	Sim	Não
<i>Art. 2º. A criação de Centros Universitários será feita por credenciamento de Faculdades já credenciadas, em funcionamento regular há, no mínimo, 6 (seis) anos, e que tenham obtido conceito igual ou superior a 4 (quatro), na avaliação institucional externa, no ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) imediatamente anterior.</i> <u>Justificativa: A IES funciona há mais de 6 anos e obteve conceito “4” no ciclo avaliativo.</u>	X	
<i>Art.3º I - mínimo de 20% (vinte por cento) do corpo docente contratado em regime de tempo integral;</i> <u>Justificativa: Conforme informações do relatório INEP, a IES possui 71 docentes, dos quais 20 (28,16%) são contratados em regime de tempo integral.</u>	X	
<i>II - mínimo de 33% docentes, (trinta e três por cento) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;</i> <u>Justificativa: Conforme informações do relatório INEP, “a IES possui um quadro composto de 71 (setenta e um) docentes, dos quais 53 possuem formação stricto sensu (18 doutores e 35 mestres), o que corresponde a um percentual da ordem de 75%, além de 18 (25%) especialistas.”.</u>	X	
<i>III - mínimo de 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório obtido na avaliação realizada pelo Ministério da Educação;</i> <u>Justificativa: A IES possui mais de 8 cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório.</u>	X	
<i>IV - plano de desenvolvimento institucional e proposta de estatuto compatíveis com a solicitação de transformação em Centro Universitário;</i> <u>Justificativa: Constam no presente processo o PDI (2024-2028) e Estatuto compatíveis com a solicitação de transformação em Centro Universitário.</u>	X	
<i>V - programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;</i> <u>Justificativa: Este indicador obteve conceito “3”.</u>	X	
<i>VI - programa de iniciação científica com projeto orientado por professores doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência</i> <u>Justificativa: Este indicador obteve conceito “4”.</u>	X	
<i>VII - plano de carreira e política de capacitação docente implantados;</i> <u>Justificativa: O item “Política de capacitação docente e formação continuada” recebeu conceito “4”.</u> <i>Convém ressaltar que a reforma trabalhista estabeleceu (§ 2º do art. 461 da CLT) que não há necessidade de que o empregador faça a homologação ou o registro do seu quadro de carreira ou plano de cargos e salários junto ao Ministério do Trabalho para ter validade.</i>	X	
<i>VIII - biblioteca com integração efetiva na vida acadêmica da Instituição e que atenda às exigências dos cursos em funcionamento, com planos fundamentados de expansão física e de acervo.</i> <u>Justificativa: O indicador “Bibliotecas: plano de atualização do acervo” obteve conceito “5”. A infraestrutura da biblioteca conceito “5”.</u>	X	
<i>IX - não ter sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, relativamente à própria instituição ou a qualquer de seus cursos, as penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006.</i> <u>Justificativa: Em consulta ao sistema e-MEC, não há registro de penalidades sofridas pela Instituição.</u>	X	

<p><i>X - não ter sofrido qualquer das penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006;</i> <i>Justificativa: Em consulta ao sistema e-MEC, não há registro de penalidades sofridas pela Instituição.</i></p>	<p>X</p>	
--	----------	--

Da análise dos autos, conclui-se que a Instituição em referência possui condições muito boas de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”. Ademais, a instituição atendeu a todas as condições para credenciar como Centro Universitário, nos termos do Decreto nº 9.235/2017, da PN nº 20/2017 e da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017.

Além disso, os Planos de Acessibilidade e de Fuga, em caso de incêndio, bem como seus respectivos laudos, encontram-se anexados no sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017.

A IES anexou o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, com validade até 29/08/2025.

Considerando a Portaria Normativa nº 1/2017, que estabelece os prazos de validade dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de recredenciamento com transformação de organização acadêmica encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao pedido.

9. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento do CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE NATAL - ESTÁCIO NATAL (cód. 4566), por transformação da ESTÁCIO FATERN - Faculdade Estácio do Rio Grande do Norte, situado na Avenida Almirante Alexandrino de Alencar, nº 708, bairro Alecrim, no município de Natal, no estado de Rio Grande do Norte. CEP: 59030-350, mantido pela IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA. (cód. 545), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, pelo prazo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações do Relator

O presente processo trata do pedido de recredenciamento da Estácio Fatern – Faculdade Estácio do Rio Grande do Norte, protocolado no sistema e-MEC nº 202219123 e distribuído a este Relator em 17 de março de 2025.

De acordo com o relatório do Inep, todos os requisitos legais foram atendidos pela instituição, de modo que a avaliação, atribuiu o Conceito Institucional – CI quatro à IES.

Observa-se que a interessada apresentou todas as informações exigidas, encontrando-se em conformidade com as Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas no Diário Oficial da União – DOU, em 3 de setembro de 2018.

No que se refere ao pedido de credenciamento do Centro Universitário Estácio de Natal – Estácio Natal, por transformação da Estácio Fatern – Faculdade Estácio do Rio Grande do Norte, cumpre salientar que a solicitação apresentada no âmbito deste processo de recredenciamento é plenamente legítima, haja vista a preponderância dos princípios da economicidade e da eficiência na Administração Pública.

Ressalta-se, ademais, que o requerimento em exame está em conformidade com o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, bem como atende a todos os requisitos e especificações da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017.

Diante do exposto, com fundamento nos elementos constantes dos autos, na avaliação do Inep e no parecer favorável da SERES, este Relator entende que o Centro Universitário Estácio de Natal – Estácio Natal reúne condições satisfatórias para o credenciamento por transformação da Estácio Fatern – Faculdade Estácio do Rio Grande do Norte.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Estácio de Natal – Estácio Natal, por transformação da Estácio Fatern – Faculdade Estácio do Rio Grande do Norte, com sede na Avenida Almirante Alexandrino de Alencar, nº 708, bairro Alecrim, no município de Natal, no estado do Rio Grande do Norte, mantido pela Irep Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda., com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de quatro anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Brasília-DF, 13 de maio de 2025.

Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente